

101799

www.satubinha.ma.gov.br

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SATUBINHA/MA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Satubinha, pessoa jurídica de direito público interno e unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 3º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ 1º - Constituem-se bem como patrimônio do Município uma área de terra localizada no perímetro urbano e rural 03km (três quilômetros), a partir do ponto "0". Com início no centro da cidade;

§ 2º - A área da terra de que trata o parágrafo 1º. retro mencionado passa a ser propriedade do Município excluindo:

- a) As áreas já intituladas pelo Estado e situados dentro do perímetro;
- b) As de domínio útil devidamente reconhecidos;
- c) As benfeitorias, casas, pastagens, plantações, edificações e etc.

§ 3º - O Município tem direito a participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de território.

§ 4º - São símbolos representativos da cultura histórica do Município o brasão, a bandeira e o hino.

Parágrafo único – Fico obrigatório o uso da bandeira e a execução do hino municipal nos estabelecimentos de ensino educacional do Município.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 5º - Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes no prazo fixado em lei;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observar o disposto nesta Lei Orgânica, na legislação estadual pertinente;

V - Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços da instalações, conforme dispuser a Lei;

VI - Organizar e prestar diretamente ou sobre regimento de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:

a) Transporte coletivo, urbano e intra-municipal, que terá caráter essencial;

b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) Mercados, fêrias e matadouros locais;

d) Cemitérios e serviços funerários;

e) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

f) Cemitério para animais.

VII - Manter a cooperação técnica e financeira da União, do Estado, da ONGS e dos programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado os serviços de atendimentos à saúde da população;

IX - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

XI - Fomentar a produção agropecuária e as demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições comunitários conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal.

XIII - Realizar programas de apoio as práticas desportivas;

XIV - Realizar atividades de defesa civil, inclusive a do combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado, promovendo o que couber, adequando ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XV - Elaborar e executar o plano diretor;

XVI - Executar obras de:

- a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) Drenagem fluvial;
- c) Conservação e construção de estradas, parques, jardins e hortas florestais;
- d) Construção e conservação de estradas vicinais;
- e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XVII - Fixar:

- a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;
- b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- c) Exercício de comércio eventual e ambiente;
- d) Realização de jogos, espetáculos, divertimentos públicos, observadas as prescrições legais.

XVIII - Sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XIX - Regulamentar a utilização de vias logradouros públicos.

Art. 6º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TITULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 7º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, os quais são independentes e harmônicos entre si;

Parágrafo único – É vedado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal.

CAPITULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único – cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos.

Art. 9º - O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e no artigo 152 da Constituição Estadual, e as seguintes normas:

- a) Para Municípios de até quinze mil habitantes, nove vereadores.
- b) Para Municípios de mais de quinze mil até trinta mil habitantes, onze vereadores;
- c) Para Municípios de mais de trinta mil habitantes até cinquenta mil habitantes, treze vereadores;
- d) Para Municípios de mais de cinquenta mil até oitenta mil habitantes, quinze vereadores;
- e) Para Municípios de mais de oitenta mil até cento e vinte mil habitantes, dezessete vereadores;
- f) O número de habitantes a serem utilizados como base de cálculo de números de vereadores, será aquele fornecido mediante certidão pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- g) O número de vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que antecede as eleições;
- h) A mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral logo após a sua edição, cópias do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 10 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica Municipal, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 11 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória a partir de 1º de janeiro do 1º ano da legislatura, para posse dos seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do vereador mais votado, ou na hipótese de empate, o mais idoso, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar com lealdade o mandato que me foi confiado, pleiteando sempre em favor do bem público e da prosperidade do Município de Satubinha”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo presidente, o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador que declarará:

“Assim o prometo”.

§ 3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal;

§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgada para o conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre matérias de:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal notadamente no que diz respeito:

a) À saúde à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e outros bens de valor históricos, artísticos e culturais do Município;

d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) A proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;

f) Ao incentivo a indústria e ao comércio;

- g) A criação de distritos industriais;
 - h) Ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
 - i) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais de saneamento básico;
 - j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
 - k) Ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais de seu território;
 - l) Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
 - m) À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
 - n) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componente e afins;
 - o) Às políticas públicas do Município;
- II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções de anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;
- V - Concessão de auxílio e subvenções;
- VI - Concessão e permissão de serviços públicos;
- VII - Concessão e direito real ao uso de bens municipais;
- VIII - Alienação e concessão de bens imóveis;
- IX - Aquisição de bens imóveis, quando se trata de doação;
- X - Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- XI - criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas da respectiva remuneração;
- XII - Alteração e denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XIII - Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XIV - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XV - Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 13 - Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras as seguintes atribuições:

I - Eleger sua mesa diretora, bem como destituída na forma desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno;

II - Elaborar o seu Regimento Interno;

III - Fixar a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, observando se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica Municipal;

IV - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - Autorizar o prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - Mudar temporariamente a sua sede;

X - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XI - Proceder à tomada de contas do prefeito municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - Processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica Municipal;

XIII - Representar ao órgão competente do Ministério Público, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o prefeito, o vice-prefeito e secretários municipais, pela prática de crime contra a administração pública de que tiver conhecimento;

XIV - Dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - Conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

XVI - Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara Municipal;

XVII - Convocar os secretários municipais, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - Solicitar informações ao prefeito municipal sobre assuntos referentes à administração;

XIX - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - Decidir sobre a perda de mandato de vereador, pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica Municipal;

XXI - Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º - É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 14 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade;

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público;

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

§ 4º - As vias de reclamações apresentadas no protocolo da Câmara Municipal terão a seguinte destinação:

I - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - A segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que resta ao exame e apreciação;

III - A terceira via constituir-se-á em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5.º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 4º deste artigo, independará dos despachos de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara Municipal, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 15 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia de correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente.

SEÇÃO V

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 16 - A remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 17 - A remuneração do prefeito municipal, poderá ser afixada em até 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio do deputado estadual, excluída toda e quaisquer vantagens.

§ 1º - A remuneração de que trata esse artigo, será atualizada com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadora;

§ 2º - A remuneração do prefeito, será composta de subsídio e verba de representação que poderá ser fixada em até 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio de deputado estadual excluída toda e quaisquer vantagens;

§ 3º - A verba da representação do prefeito municipal não poderá exceder 100% (cem por cento) do seu subsídio;

§ 4º - A remuneração do vice-prefeito poderá ser fixada em 70% (setenta por cento) do subsídio do prefeito municipal;

§ 5º - A remuneração dos vereadores será dividida em partes fixadas e variável na forma da Constituição Federal;

§ 6º - A verba de representação do presidente da câmara será fixada em até 100% (cem por cento) de seu subsídio;

§ 7º - O vice-presidente o primeiro e o segundo secretários da mesa, terá direito a remuneração pelo cargo que ocupa e que será incorporada ao subsídio se for estabelecido através de resolução fixadora:

a) O valor da remuneração de que trata este parágrafo será fixada pela mesa e não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor do subsídio.

Art. 18 – Cabe a mesa diretora da Câmara Municipal fixar a remuneração dos vereadores e o percentual das verbas de representação dos membros da mesa, através de resolução aprovada pelo plenário da Câmara Municipal.

Art. 19 – Poderá ser prevista a remuneração para sessões extraordinárias que será fixado pela Câmara Municipal.

Art. 20 – A não fixação da remuneração do prefeito municipal, do vice-prefeito e dos vereadores para legislatura seguinte ate a data prevista nesta Lei Orgânica Municipal implicará à suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único – No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 21 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores.

Parágrafo único – A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 22 – Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do vereador mais votado ou mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da mesa será de 02 (dois) anos, vedado a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente;

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da mesa, o vereador mais votado ou mais idoso permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa;

§ 3º - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa empossando-se os eleitos em 1º de janeiro;

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da mesa diretora e subsidiariamente sobre a sua eleição;

§ 5º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído dos membros da Câmara Municipal quando, faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas funções, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 23 - Compete à mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no seu Regimento Interno:

I - Enviar ao prefeito municipal, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

II - Propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara, nos casos previstos nos §§ 1º ao 3º, do artigo 42 desta Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

IV - Elaborar e encaminhar ao prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de agosto após a aprovação do pelo plenário a proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela mesa.

Parágrafo único - A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 24 - As sessões legislativas anuais desenvolvem-se de 02 de fevereiro a 17 de julho, e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o 1º dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica;

§ 3º - As sessões ordinárias da Câmara Municipal serão no mínimo de 08 (oito) por mês, sendo facultado a realização de 02 (duas) sessões ordinárias por dia;

Art. 25 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara;

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 26 - As sessões da Câmara serão públicas salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do corpo parlamentar.

Art. 27 - As sessões somente poderão ser abertas pelo presidente da Câmara Municipal ou por outro membro da mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único - considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da ordem do dia.

Art. 28 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I- Pelo prefeito municipal, quando este entender necessária;

II - Pela mesa da Câmara; absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - A requerimento da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único - na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 28 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resulta a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares, que participam da Câmara;

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – Discutir e votar projetos de lei e dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara Municipal;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza ou equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - Acompanhar, junto ao Poder Executivo Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 29 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 30 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único - o presidente da Câmara Municipal enviará o pedido ao presidente da respectiva comissão, à qual caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SECÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 - Compete ao presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Representar a Câmara Municipal;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo prefeito municipal;

V - Fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - Declarar extinto o mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - Apresentar ao plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

IX - Exercer, em substituição automática, a chefia do executivo municipal nos casos previstos em lei;

X - Designar comissões especiais nos termos regimentais observadas as indicações partidárias;

XI - Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XVI - Autorizar as despesas da Câmara Municipal;

XV - Representar por decisão da Câmara Municipal, sobre a inconstitucionalidade da lei em ato municipal.

Art. 32 - O presidente da Câmara Municipal, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - Na eleição da mesa diretora;

II - Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - Quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33 – Ao vice-presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - Substituir o presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

III – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o prefeito municipal e o presidente da Câmara Municipal sucessivamente tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro de mesa.

SEÇÃO XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 – Ao secretário, compete além das atribuições contidas no Regimento Interno as seguintes

I - Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da mesa;

II - Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III - Fazer a chamada dos vereadores;

IV - Registrar em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - Substituir os demais membros da mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - O vereador não será preso no território de sua jurisdição, salvo em flagrante e delito, e não será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

§ 2º - Para cumprir a sentença obrigatória, a Câmara Municipal tem que conceder a licença ao vereador, em caso da Câmara Municipal negar a licença para cumprimento da sentença, o vereador só cumprirá a pena após o término do mandato eletivo.

Art. 36 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Parágrafo único – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar ou prestar depoimento sobre qualquer assunto na Delegacia de Polícia quando for necessário o esclarecimento do vereador em decorrência de acusações contra sua pessoa, ou por atos praticados no exercício do mandato, ou ainda, para colaborar com a Justiça ou a Polícia na elucidação dos fatos, o seu depoimento será tomado nas dependências da Câmara Municipal mediante consentimento da direção da casa.

Art. 37 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereadores ou a percepção por estes de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 38 - Os vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

c) Proporcionar causas em que sejam interesses qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) Serem titulares de mais de um cargo ou mandato publico eletivo.

Art. 39 - Perderá o mandato o vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - Que deixar de residir no Município;

VIII - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta lei;

IX - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pela mesa da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal em votação nominal e por maioria absoluta, mediante denúncia fundamentada de vereador ou de eleitor no pleno gozo de seus direitos políticos, assegurada ampla defesa;

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e VIII deste artigo, a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 40 – O exercício de vereança por servidor publico se dará de acordo as determinações da Constituição Federal.

Paragrafo único – O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal, é inamovível de ofício pelo tempo de duração do seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 41 - O vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de saúde, devidamente comprovada;

II - Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - No caso dos incisos I e II deste artigo, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença;

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I deste artigo;

§ 3º - O vereador investido no cargo de secretário municipal, equivalente ou superior, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar, por escrito, pela remuneração da vereança;

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida;

§ 5º - Se do seu afastamento conforme dispõe o artigo 44 inciso o vereador torna-se invalido para o função legislativa, terá assegura sua aposentadoria por qualquer meio, percebendo seus subsídios a representações que na época de seu afastamento percebia;

§ 6º - Aos subsídios de que trata o parágrafo 5º serão reajustados juntamente com os dos vereadores em exercício;

§ 7º - Caso o vereador venha a falecer durante o exercício do mandato ou no período de seu afastamento ou invalidez será assegurado uma pensão vitalícia ao seu herdeiro mais próximo a quem de direito e será pago pelo Município;

§ 8º - Fica assegurado ao vereador o direito de realizar curso de qualquer natureza fora do Município, sem prejuízo da respectiva remuneração, ficando este obrigado a participar de, pelo menos duas sessões mensais.

SUBSEÇÃO IV

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 42 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de secretário municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral;

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 43 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis complementares;

III - Leis ordinárias;

IV - Leis delegadas;

V - Decretos legislativos;

VI - Resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do prefeito municipal;

III - Da iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 02 (dois) turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 48 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara Municipal, ao prefeito municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 - Compete, privativamente, ao prefeito municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - Regime jurídico dos servidores;

II - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município;

V - Regime de Previdência e Assistência Social.

Art. 50 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo 05% (cinco por cento) dos eleitos residentes no Município, contendo assunto de interesse específico da respectiva unidade.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município;

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo;

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara Municipal.

Art. 51 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras e Edificações;

III - Código de Postura;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores;

VIII - Regime de Previdência e Assistência Social;

Parágrafo único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 - As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, matéria reservada à lei complementar e à legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias;

§ 2º - A delegação ao prefeito municipal terá forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53 - O prefeito municipal em caso de calamidades públicas, poderá adotar a medida provisória, com força da lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 54 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55 - O prefeito municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias;

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, enviado pelo seu presidente ao prefeito municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do prefeito municipal importará sanção;

§ 2º - Se o prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto;

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alíneas;

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação;

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta;

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação fina, exceto medida provisória;

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação;

§ 8º - Se o prefeito municipal não promulgar as leis nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao vice-presidente obrigatoriamente fazê-lo;

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 57 - As matérias constantes do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 58 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do prefeito municipal.

Art. 59 - O decreto destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do prefeito municipal.

Art. 60 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica Municipal.

Art. 61 - O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar exclusivamente sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara Municipal, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao inscrever-se, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao presidente da Câmara Municipal fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 62 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo prefeito municipal com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63 - O prefeito e o vice-prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada Legislatura, por eleição direta em sufrágio universal direto.

Art. 64 - O prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão solene na câmara municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o cargo o vice-prefeito, e na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara Municipal;

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o prefeito e o vice-prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público;

§ 4º - O vice-prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas pela legislação local, auxiliará o prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais o substituirá nos casos de licenças e sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 65 - Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício de prefeito o presidente da Câmara Municipal.

§ 1º - Em caso de recusa do presidente da Câmara Municipal em assumir a Prefeitura, a Câmara Municipal indicará com aprovação de dois terços um substituto entre seus membros, com notação secreta;

§ 2º - Em caso da vacância do cargo de prefeito ocorrer por morte, sendo assassinato ou em acidente com características de atentado criminoso, fica o vice-prefeito, o presidente da Câmara Municipal impedidos de assumir até a conclusão do Inquérito Policial;

§ 3º - Quando o fato ocorrer nas condições previstas no parágrafo anterior assumirá a Administração Municipal, em caráter provisório, uma comissão de vereadores eleitos em sessão secreta por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 66 - O prefeito e o vice-prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município, ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundação ou empresa permissionária ou

concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição da Federal;

III - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

IV - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercerem função remunerada;

V - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 67 - O prefeito e o vice-prefeito não poderão ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 68 - O prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 – Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o Município em juízo e fora dele;

II - Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e na Constituição Federal;

IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

- V - Vetar os projetos de lei total ou parcialmente;
- VI - Encaminhar a Câmara Municipal o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentária e o orçamento anual do Município;
- VII - Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VIII - Editar medidas provisórias, nas formas desta Lei Orgânica Municipal;
- IX - Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X - Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI - Prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma que a lei estabelecer;
- XII - Decretar, nos termos legais, desapropriação por utilidade ou necessidade pública, ou interesse social;
- XIII - Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV - Prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes dos dados pleiteados;
- XV - Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI - Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XVII - Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;
- XVIII - Decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifiquem;
- XIX - Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando a administração a exigir;
- XX - Fixar as tarifas dos serviços públicos permitidos e concedidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI - Requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;

XXII - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

XXIII - Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como anulá-las quando for o caso;

XXIV - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXV – Expedir decretos, portarias e outros ato administrativos;

XXV – Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros.

SEÇÃO VI

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70 - Até 30 (trinta) dias das eleições municipais, o prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I - Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a administração municipal realizar operações creditícias de qualquer natureza;

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - Situação dos contratos com permissionárias e concessionárias dos serviços públicos;

V - Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago, bem como sobre o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - Transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - Projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de dar-lhes prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 71 – É vedado ao prefeito municipal assumir, por qualquer forma, compromisso financeiro para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na Legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 72 - São auxiliares diretos do prefeito municipal:

- I - Os secretários municipais ou diretores equivalentes;
- II - Os administradores de distritos.

Parágrafo único - Os cargos são de livre nomeação e exoneração do prefeito municipal.

Art. 73 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades.

Art. 74 - São condições essenciais para a investidura no cargo de secretários municipais ou diretores equivalentes:

- I - Ser brasileiro;
- II - Estar no exercício dos direitos políticos;
- III - Ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- IV - Possuir um grau de escolaridade condizente com a função.

Art. 75 - Além das atribuições afixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

- I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - Apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - Comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo secretário municipal ou diretor da administração;

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art. 76 - Os secretários municipais ou diretores são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 77 - A competência do subprefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Ao administrador do distrito, como delegados do Executivo, compete:

I - Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do prefeito e da Câmara Municipal;

II - Fiscalizar os serviços distritais;

III - Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável à decisão proferida;

IV - Indicar ao prefeito as providências necessárias ao distrito;

V - Prestar contas ao prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 78 - O administrador do distrito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do prefeito.

Art. 79 - Os auxiliares diretos do prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

Art. 80 - O prefeito municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, do bairro ou do distrito cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Parágrafo único - A consulta popular de que trata o *caput* desse artigo será regulamentada por lei, com aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 81 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou pelo menos 05% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentares proposição nesse sentido.

Art. 82 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 02 (dois) meses após a apresentação da proposição adotando-se cédula oficial que conterà as palavras “Sim” ou “Não”, indicando respectivamente aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitos que comparecerem às urnas em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores envolvidos;

§ 2º - Serão realizados no máximo, duas consultas por ano;

§ 3º - É vetada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 83 – O prefeito municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal quando couber adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII, artigo 37 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica Municipal.

Art. 85 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva e oportunidade de progresso funcional e acesso a cargo do escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional, através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem;

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, e para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 86 – O prefeito municipal, ao prover os cargos e as funções de confiança deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desse cargos e

funções, sejam ocupados por servidores da carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 87 – Um percentual não inferior a 05% (cinco por cento) e não superior a 10% (dez por cento) dos cargos e empregos do Município, será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para o seu preenchimento serem definidas em Lei Municipal.

Art. 88 – É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvado os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 89 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

§ 1º - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município;

§ 2º - Os serviços de atendimento médico hospitalar ambulatorial e odontológico serão prestados aos servidores pelos serviços de saúde mantidos pelo Município e através de convênios com a rede hospitalar particular.

Art. 90 - O Município deverá instituir contribuição a ser cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 91 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos, 15 (quinze) dias.

Art. 92 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 93 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º - O Município criará e manterá um jornal periódico mensal para a publicação das Leis e atos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida;

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 94 - A formalização dos atos administrativos da competência do prefeito far-se-á:

I - Mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- d) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- e) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura Municipal, não privativas de lei;
- f) Aprovação de regulamento e regimento dos órgãos da Administração direta;
- g) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- h) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- i) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- j) Criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administrados não previstos de lei;

k) Medidas executórias do plano diretor;

l) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II - Mediante portaria, quando se tratar de:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores Municipais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissões e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 96 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.
- d) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos até 03% (três por cento), exceto óleo diesel;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 97 – Pertencem ao Município, nos termos do artigo 130 da Constituição Federal:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre recebimentos pagos, a qualquer título, por ele suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiverem;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, relativamente a imóveis situados em seu território;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto estadual sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação;

V - A parcela do Fundo de Participação dos Municípios previstos no artigo 159, I, "b", da Constituição Federal;

VI - 70% (setenta por cento) da arrecadação, conforme a origem do imposto a que se refere o artigo 153, § 5º, da Constituição Federal, incidente sobre ouro, quando definido em Lei com ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado, nos termos do artigo 159, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único – As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionadas no IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - Três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional, nas operações relativas à circulação em mercadorias e nas prestações dos serviços realizados em seu território;

II - Até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

Art. 98 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recolhidos, dando ciência destes à Câmara Municipal.

Art. 99 – É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 100 – Sob pena de responsabilidades de quem der causa ao retardamento o Município deverá receber até o décimo dia subsequente ao da quinzena vencida as parcelas do imposto de circulação de mercadoria e de outros tributos a que tem direito.

Parágrafo único – Ao prefeito compete promover as medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis em caso de descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 101 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - Lançamento dos tributos;

III - Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 102 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo prefeito municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir em grau de recursos as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Paragrafo único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo os recursos serão decididos pelo prefeito municipal.

Art. 103 - O prefeito municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, será atualizada anualmente, antes do término do exercício podendo para tanto ser criada a comissão da qual participarão além dos servidores do Município, representantes do contribuinte, de acordo com o Decreto do prefeito municipal;

§ 2º - Atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviço de qualquer natureza, cobrados de autônomos e sociedades civis, obedecerá os índices oficiais de atualização monetário e poderá ser realizado mensalmente;

§ 3º - A atualização da base de cálculos das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

§ 4º - A atualização da base de cálculos das taxas de serviços levará em consideração a variação do custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados á sua disposição observados os seguintes critérios:

I - Quando a variação de custos for inferior ou igual ao índices oficiais de atualização monetário poderá ser realizada mensalmente;

II - Quando a variação de custos for superior àqueles índices, atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio da Lei que deverá estar em vigor antes do inicio da exercício subsequente.

Art. 104 - A concessão de isenção e da anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 105 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 106 - A concessão de isenção, anistia ou remissão não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 107 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de

melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 108 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responder civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 109 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 110 - Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O plano plurianual;
- II - As diretrizes orçamentárias;
- III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - Investimentos de execução plurianual;

III - Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - As prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - A orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - Alterações na legislação tributária;

IV - Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - Os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações;

III - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art.112 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 113 - Os orçamentos previstos no § 3º do art. 111 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS

Art.114 - São vedados:

I - A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentário, originais ou adicionais;

IV - Realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados por dois terços dos membros da Câmara Municipal, por maioria absoluta;

V - A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - A abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 115 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão permanente da Câmara Municipal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução de orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem somente poderão ser aprovado caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus cargos;

b) Serviço da dívida;

c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças e Orçamento da parte cuja alteração é proposta;

§ 6º - Os projetos de lei do plano anual de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo prefeito municipal nos termos da lei municipal enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal;

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contraria o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 116 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 117 - O prefeito municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 118 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição, somente se realizam quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa

Art. 119 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será emitido documento nota de empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a edição de notas de empenho nos seguintes casos:

I - Despesas relativas a pessoas e seus encargos;

II - Contribuições para o PASEP;

III - Despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefones, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 120 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 121 – O Poder Executivo terá por obrigação de até o dia 20 (vinte) de cada mês, repassar com base na lei do orçamento, os valores requisitados pela Câmara Municipal para fazer face às despesas de pessoal subsídios de vereadores e despesas de pronto pagamento ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 122 – Os valores requisitados pela Câmara Municipal independem de apreciação por parte do Poder Executivo, só cabendo tal ato o pedido do poder Legislativo extrapolar as diretrizes da Lei nº. 4.320/64 e Lei do Orçamento Municipal.

Art. 123 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas na rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 124 – Poderá ser constituído regime de adiamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 125 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 126 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade na Prefeitura Municipal.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 127 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente e a Câmara Municipal as contas do Município, que se compõem de:

I - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo poder público municipal;

II - Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

III - Notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

IV - Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado;

V - Notas de lançamento bancário, extrato de contas empenho contratados, termos de licitação, concorrências públicas e demais documentos que comprovem a receita de despesa da gestão anual do Município.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro bens e valores públicos pelos quais o Município responde ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 128 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º – O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º – Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de conta até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 129 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo municipal;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos Municipais por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantidas, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 130 – Compete ao prefeito municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 131 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 132 – A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominicais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 133 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único – O Município poderá ceder a particulares para serviço de caráter transitório conforme regulamentação a ser expedida pelo prefeito municipal, máquinas e operadores da Prefeitura Municipal, desde que os serviços da municipalidade não sofram

prejuízos e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e a devolução dos bens cedidos.

Art. 134 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominicais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º – A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicada;

§ 2º – A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante decreto a título precatório e licitação;

§ 3º – A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios.

Art. 135 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 136 – O órgão competente do Município será obrigado independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 137 – O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

Art. 138 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretor a quem foram distribuídos.

Art. 139 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados

I - Pela natureza;

II - Em relação a cada serviço.

Art. 140 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, jardins ou largos públicos.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 141 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 142 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – O respectivo projeto;

II – O orçamento do seu custo;

III – A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – Os prazos para o seu início e término.

Art. 143 – A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º – Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo;

§ 2º – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao prefeito municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 144 – Os usuários serão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – Planos e programas de expansão dos servidores;

II – Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – Política tarifária;

IV – Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros;

Parágrafo único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

Art. 145 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas pelo menos 01 (uma) vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 146 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – As regras para orientar a revisão das bases de cálculo dos custos operacionais da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – A remuneração dos servidores prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 147 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 148 – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 149 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos da sua administração descentralizada serão fixada pelo prefeito municipal,

cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 150 – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único – O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 151 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I – Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – Propor critérios para afixação de tarifas;
- III – Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 152 – A criação pelo Município de entidade de administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 159 – Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por um ato do prefeito municipal.

CAPÍTULO VIII
DOS DISTRITOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 – Nos distritos, exceto no da sede, haverá um conselho distrital composto por 03 (três) conselheiros eleitos pela respectiva população e um administrador distrital nomeado, em comissão, pelo prefeito municipal.

Art. 155 – A instalação de distrito novo dar-se-á com a posse do administrador distrital e dos conselheiros distritais perante o prefeito municipal.

Parágrafo único - O prefeito municipal comunicará ao secretário do interior e justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE, para os devidos fins, a instalação do distrito.

Art. 156 – A eleição dos conselheiros distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá em até 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do prefeito municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º – O voto para conselheiro distrital não será obrigatório;

§ 2º – Qualquer eleitor residente no distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao conselho distrital, independentemente de filiação partidária;

§ 3º – A mudança de residência para fora do distrito implicará na perda do mandato de conselheiro distrital;

§ 4º – O mandato dos conselheiros distritais terminará junto com o do prefeito municipal;

§ 5º – A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos conselheiros distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados;

§ 6º – Quando se tratar de distrito novo, a eleição dos conselheiros distritais será realizada em 180 (cento e oitenta) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior;

§ 7º – Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos conselheiros distritais e do administrador distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 157 – Os conselheiros distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do distrito que represento”.

Art. 158 – A função de conselheiro distrital constitui serviço público relevante e será exercida remunerada.

Art. 159 – O conselho distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos 01 (uma) vez por mês, nos dias estabelecidos em seu regimento interno, e, extraordinariamente, por convocação do prefeito municipal ou do administrador distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º – As reuniões do conselho distrital serão presididas pelo administrador distrital, que não terá direito a voto;

§ 2º – Servirá de secretário um dos conselheiros, eleitos pelos seus pares;

§ 3º – Os serviços administrativos do conselho distrital serão providos pela administração distrital;

§ 4º – Nas reuniões do conselho distrital, qualquer cidadão, desde que residente no distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o regimento interno do conselho.

Art. 160 – Nos casos de licença ou de vaga de membro do conselho distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 161 – Compete ao Conselho Distrital:

I – Elaborar o seu regimento interno;

II – Elaborar, com a colaboração do administrador distrital e da população, a proposta orçamentária anual do distrito e encaminhá-la ao prefeito municipal nos prazos fixados por este.

III – Opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao distrito, antes de seu envio pelo prefeito municipal à Câmara Municipal;

IV – Fiscalizar as repartições municipais no distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração distrital;

V – Representar ao prefeito municipal ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do distrito;

VI – Dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao poder competente;

VII – Colaborar com a administração distrital na prestação de serviços públicos;

VIII – Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo governo municipal.

SEÇÃO III
DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 162 – O administrador distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único – Criado o distrito, fica o prefeito municipal autorizado a criar o respectivo cargo de administrador distrital.

Art. 163 – Compete ao administrador distrital:

I – Executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II – Coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – Propor ao prefeito municipal a admissão de servidores lotados na administração distrital;

IV – Promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no distrito;

V – Prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observadas as normas legais;

VI – Prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo prefeito municipal ou pela Câmara Municipal;

VII – Solicitar ao prefeito municipal as providências necessárias à boa administração do distrito;

VIII – Presidir as reuniões do conselho distrital;

IX – Executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo prefeito municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 – O governo municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços respeitadas as vocações, as particularidades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 165 – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamentos, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 166 – O planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – Democracia e transferência no acesso às informações disponíveis;
- II – Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – Complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – Viabilidade técnica e econômica das proposições avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V – Respeito a adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 167 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo municipal obedecerão à diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 168 – O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – Plano Diretor;
- II – Plano de Governo;
- III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV – Orçamento Anual;

V – Plano Plurianual.

Art. 169 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 170 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 171 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único - Os projetos de que este artigo trata ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias antes das datas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 172 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DA SAÚDE

Art. 173 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante política social e econômica que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 174 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – Acesso universal igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV – Prestar assistência nas emergências médicos-hospitalares e de pronto-socorro por seus próprios servidores ou mediante convênios com instituições especializadas quer públicas ou particulares.

Art. 175 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos, e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo poder público ou contratado com terceiros.

Art. 176 – São atribuições do Município, no âmbito do sistema único de saúde:

I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – Executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância sanitária;

c) Alimentação e nutrição.

V – Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – Formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – Gerir laboratórios públicos de saúde;

X – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 177 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizando de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Comando único exercido pela secretaria municipal de saúde ou equivalente;

II – Integridade na prestação das ações de saúde;

III – Organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do conselho municipal de caráter deliberativo e partidário;

V – Direito ao indivíduo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;

Parágrafo único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do plano diretor de saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – Área geográfica de abrangência;

II – A descrição de clientela;

III – Resolutividade de serviço à disposição da população.

Art. 178 – O prefeito municipal convocará anualmente o conselho municipal de saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, a fixar as diretrizes gerais da política de saúde do município.

Art. 179 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do conselho municipal de saúde que terá as seguintes atribuições:

I – Formular a política municipal de saúde, a partir de diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;

II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 180 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 181 - O sistema único de saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o fundo municipal de saúde, conforme dispuser a lei;

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior das despesas globais do orçamento anual do Município;

§ 3º - É vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições com fins lucrativos.

Art. 182 - O Município incentivará o planejamento familiar a assistência à maternidade e a prevenção contra doenças implementando medidas contidas em lei especialmente as seguintes:

- a) Palestras periódicas na periferia da cidade e na zona rural;
- b) Distribuição gratuita de medicamentos;
- c) Promoção de serviços de atendimento à gestantes carentes.

Art. 183 - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a desapropriação de terrenos em locais de esgotos, córregos, ou similares com fins de cuidar do aspecto físico da cidade.

Art. 184 - O Município instituirá, vinculado a secretaria de saúde do município, órgão especial, destinado a promover e desenvolver a política municipal de sangue hemoderivados.

Art. 185 - O sistema de saúde do município, através da ação do SUS, estabelecerá cooperação com a rede pública de creches pré-escolar e de ensino fundamental, de modo a promover acompanhamento médico-odontológico ao educando nas zonas urbana e rural.

Art. 186 - O Município promoverá:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino primário;

II - Serviços hospitalares e dispensários cooperando com a União e o Estado;

III - Combate as moléstias específicas, contagiosa e infecto-contagiosas;

IV - Combate ao uso de toxico;

V - Serviços de assistência á maternidade e a infância;

VI - Organização de um calendário mensal, para atendimento dentário e ambulatorial nos distritos do Município;

Parágrafo único – Compete ao Município suplementar, se necessário a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 187 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único – Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula de atestado de vacina contra moléstias infecto contagiosas.

Art. 188 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo e com assistência da União e do Estado sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 189 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 190 – O Município manterá:

I – O ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade;

IV – Ensino noturno regular às condições do educando inclusive alfabetização de adultos;

V – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

VI – Cada escola da zona rural terá uma área de terra para cultivo, pelos próprios alunos, de legumes, e frutas com orientação técnica e sobre a responsabilidade da Prefeitura Municipal, cuja produção serão utilizadas como complemento da merenda escolar.

Art. 191 – O Município proverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educados.

Art. 192 – O Município zelar, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 193 – O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Parágrafo único – Fica obrigatório a inclusão nos currículos escolares do ensino de história do Município de 1º a 4º séries do primeiro grau.

Art. 195 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 196– O Município, no exercício de sua competência:

I - Proverá pelo menos 02 (dois) cursos de capacitação por ano, para professores da rede municipal de ensino;

II - Apoiará manifestações da cultura local;

III – Protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

IV – O Município implantará e manterá o funcionamento de bibliotecas públicas descentralizadas e escolares com acervo capaz de atender as necessidades dos educados;

V – Criará a casa do estudante com sede em Satubinha tendo sua manutenção carência de recursos para o seu desenvolvimento educacional do 2º grau e seu funcionamento será regulamentado por lei complementar;

VI – O Município criará e manterá o conselho municipal de educação tornando por uma comissão paritária dos sindicatos e associação e dos órgãos representativos de classe com o fim de planejar e organizar a política educacional do Município.

Art. 197 – Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagistas.

Art. 198 – O Município fomentará as práticas desportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Parágrafo único - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 199 – Será garantida eleição direta para diretores de escolas municipais de 02 (dois) anos, com participação de educadores, alunos e funcionários do estabelecimento.

Art. 200 – O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 201 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 202 – A política de ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – O amparo à velhice e à criança abandonada;

III – A integração das comunidades carentes;

IV – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

V – É dever do poder público municipal promover ações voltadas para assegurar com prioridade absoluta a criança e o adolescente o direito à vida, a alimentação, o lazer, a educação, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão;

VI – Fica criado o conselho municipal de defesa e promoção de direitos da criança e do adolescente, órgão deliberativo, controlador, orientador e formulador da política municipal de atendimento dos direitos da infância e da adolescência, bem como fiscalizador das ações em todos os níveis asseguradas a participação popular, partidária por meio de organizações representativas da sociedade civil nos termos da lei;

VII – O poder público municipal manterá fundo especial vinculado ao conselho municipal de defesa e promoção de direitos da criança e do adolescente;

VIII – O poder público municipal da criança e do adolescente mobilizará recursos do orçamento municipal, nas transferências estaduais e federais e de outras fontes;

IX – Fica criado o conselho comunitário de Satubinha.

Art. 203 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 204 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a concepção do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 205 – Na promoção de desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – Fomentar a livre iniciativa;

II – Privilegiar a geração de empregos;

III – Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;

IV – Racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – Proteger o meio ambiente;

VI – Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – Dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício das atividades econômicas;

X – Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que seja, entre outros efetivados:

a) Assistência técnica;

b) Crédito especializado ou subsidiado;

c) Estímulos fiscais e financeiros;

d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 206 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimento para formar e manter a infra-estrutura capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e

geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 207 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – Garantir a utilização racional dos recursos naturais, proibindo terminantemente a derrubada de palmeiras produtivas de coco babaçu, de juçara e de bacaba e:

a) Proibir as queimadas indiscriminadas das florestas e da flora;

b) Proibir o desmatamento das margens dos rios e igarapés, as nascentes de água, lagoa, lagos e brejos;

c) Proibir a pesca predatória nos rios e fluentes, lagoas do Município no período de piracema.

Art. 208 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 209 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo estadual e federal.

Art. 210 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante;

II – Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 211 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a micro empresas e a empresa de pequeno porte, assim definidas na legislação municipal.

Art. 212 – As micro-empresas e as empresas de pequeno porte do Município serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - Isenção do imposto sobre o serviço de qualquer natureza;

II - Dispensa de escrituração dos livros fiscais pela legislação tributaria do Município ficando obrigados a manter arquivadas a documentação relativa aos atos negócios que praticarem ou que intervirem;

III - A autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviço ou cupom de máquina registradora na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O tratamento diferenciado será dados ao contribuintes citados desde que tenham as condições estabelecidas na legislação especifica;

§ 2º - Os benefícios de isenção disposto nos incios I, II, III e IV deste artigo estende-se também ao seguintes estabelecimentos sediados no Município;

a) Templos de qualquer culto ou religião;

b) Hospitais, casas de saúde, ambulatórios e laboratórios de analise clinica sediada no Município que sejam públicos ou particulares;

c) Patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive as fundações das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de acedências social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei federal.

Art. 213 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do prefeito municipal, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 214 - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através do ato do prefeito municipal, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente m exigência relativas às licitações.

Art. 215 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 216 - Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comercio eventual ou ambulante no Município

Art. 217 - O Poder Executivo fica autorizado a construir vias de acesso e pequenas barragens para estimular a produção com os pequenos produtores nos povoados do Município.

Art. 218 - O Poder Executivo envidará todos os esforços no sentido de implantar no Município Órgãos, empresas ou entidades que tratem do abastecimento dos fruteiros e granjeiros.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 219 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 220 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, será o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade;

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada;

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal e Constituição do Estado.

Art. 221 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular e melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviço por transporte coletivo;

II – Estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitações e serviços;

III – Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º – Na promoção de seus programas de habitação popular o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 222 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – Ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamentos;

IV – Levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 223 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 224 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos de:

I – Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – Prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – Tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, inválidos e deficientes;

IV – Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – Integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – Participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 225 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transportes públicos, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA E DO MEIO AMBIENTE

Art. 226 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município, deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 227 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 228 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá o zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 229 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 230– Nas licenças de parcelamentos, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada nas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único – Todo terreno situado na área urbana da cidade localizada nas vias públicas deverá ser edificada ou murada.

Art. 231 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 232 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 233 – O Município apoiará a política de desenvolvimento rural que será planejada seguindo o zoneamento produtores, trabalhadores rurais, consumidores, órgãos governamentais e privados ligados ao setor agropecuária.

Art. 234 – A política do desenvolvimento rural, tem como objetivo o fortalecimento sócio-econômico afixação do homem à terra com padrão de vida digno do ser humano, bem como a diminuição das desigualdades sociais da zona urbana e rural.

Art. 235 – O desenvolvimento rural será planejado através de planos plurianuais e anuais levando em consideração:

I - Apoio financeiro e incentivos fiscais ao pequenos produtores.

II - Melhoria de condições de Educação saúde habitação, lazer, cultura, transportes e saneamento;

III - Proporcionar os mesmos benefícios concedidos a população urbana como Habitação, saúde, educação e saneamento;

IV - Assistência técnica e extensão rural ao pequenos e médios produtores rurais através de suas organizações de classe e associação;

V - Profissionalização do produto rural.

Art. 236 – A assistência técnica de que trata o artigo anterior IV serão mantido com recursos financeiros municipais de forma a complementar os recursos estadual e federal, serão definidos em lei complementar.

Parágrafo único – Os serviços de assistência técnica e extensão rural serão executados pelo órgão oficial de extensão do Estado ou empresas particular especializada em convênios com o Município tendo a secretaria municipal de agricultura como coordenadora das ações.

Art. 237 – As instituições de credito rural sediada no Município, ficam obrigadas a exigir do mutuário do reflorestamento de 20% (vinte por cento) da área do projeto financeiro que tiver a devastação da mata virgem dentro dos limites do Município.

Parágrafo único – Além da área exigida para o reflorestamento a instituição de crédito ao conceder empréstimos deverá exigir mutuário a preservação da palmeira de babaçu.

a) A devastação da palmeira de babaçu localizadas em áreas financiadas além das penalidades previstas em lei, implicará na suspensão do financiamento e a liquidação deverá ser feita imediatamente.

Art. 238 – Os proprietários poceiros e detentores de imóveis que concederem a terceiros, se os terrenos para exploração agrícola de gêneros de substância não poderão cobrar do pequeno produtor foros acima de limite de 01 (um) alqueire por linha de terra cultivada.

Art. 239 – As áreas destinadas a plantação de roça ficam desobrigadas da construção de cercas.

Art. 240 – Fica proibida a criação de animais soltos como bovinos, caprinos, suínos, ovinos e eqüinos nas áreas destinadas a plantação de lavouras.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 241 – A remuneração do prefeito municipal não poderá ser inferior à remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 242 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma de que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I – até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara Municipal;

II – dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 243 – Nos distritos já existentes, a posse do administrador distrital dar-se-á 06 (seis) meses após a promulgação desta Lei Orgânica Municipal, ficando o prefeito municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do cargo de secretário municipal.

Art. 244 – A eleição dos conselheiros distritais ocorrerá 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei Orgânica Municipal, observando-se, no que couber, o nela disposto sobre o assunto.

Art. 245 – Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental como determina o artigo 60 das disposições da Constituição Federal.

Art. 246 - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar promulgação desta Lei Orgânica Municipal, através de comissão mista da Câmara Municipal e da Prefeitura Municipal, será feito um levantamento de todos os bens do Município.

§ 1º - Feito o levantamento a Prefeitura Municipal fará termo do existência dos bens e de suas respectivas localizações;

§ 2º - Quando os bens que se refere o capítulo deste artigo se encontrar em poder terceiros ilegalmente e comprovado ser de propriedade do Município, este entrará com a ação de reintegração de posse para que o referido bem volte ao domínio público.

Art. 247 – O Município costeará com as despesas para pessoas reconhecimento pobres para efetuarem:

I - Registro Civil de Nascimento;

II - Certidão de Óbito;

III - Certidão de Casamento.

Parágrafo único – Os recursos destinadas a despesas de registro civil de nascimento, certidão de óbito e certidão de casamento serão regulamentados em lei complementar e os serviços serão executados através de convênios celebrados entre o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, entidades representativas de classe ou associações comunitárias.

Art. 248 – A Prefeitura Municipal fica obrigada a repassar recursos para as entidades representativas de classe e associações comunitárias e a secretaria municipal de ação comunitária para custear as despesas a que se refere o capítulo deste artigo.

Art. 249 – O Poder Executivo Municipal, enviará a Câmara Municipal dentro de 01 (um) ano a partir da promulgação desta Lei Orgânica, plano de cargo, carreira e salário do funcionalismo público municipal de forma a assegurar a remuneração compatível com o mercado de trabalho para as funções respectivas.

Art. 250 – Para a atual legislatura a remuneração do prefeito do vice-prefeito e dos vereadores, obedecerá a lei vigente.

Art. 251 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica Municipal para distribuição nas escolas e nas entidades representativas da comunidade gratuitamente de modo que faça a mais ampla divulgação de seu contudo.

Art. 252 – O prefeito municipal, o presente da Câmara Municipal e os vereadores que compõem o Poder Legislativo, prestarão compromisso de manter defender cumprir e fazer cumprir a presente Lei Orgânica Municipal.

Art. 253 – Esta Lei Orgânica Municipal aprovada pela Câmara Municipal de Satubinha, será por ela promulgada e entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 254 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Satubinha/MA, 15 de junho de 2011.

xxxx	xxx
Presidente	Constituinte
xxxx	xxxx
Vice-Presidente	Constituinte
xxxx	xxxx
1ª Secretária	Constituinte
xxxx	xxxx
2ª Secretária	Constituinte
xxxx	
Relator	